



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 668/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que visa permitir a criação da Universidade Pública Municipal de São Paulo - UMSP.

De acordo com o Projeto, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Pública Municipal de São Paulo – UMSP como autarquia dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do Art. 207 da Constituição Federal e da Lei Estadual Nº 10.403, de 6 de julho de 1971, com a finalidade de ministrar ensino superior, realizar pesquisas e promover a extensão universitária, bem como fomentar convênios com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, para o intercâmbio acadêmico, científico e tecnológico, a fim de favorecer o desenvolvimento de programas de cooperação com universidades estrangeiras e ampliar a internacionalização da UMSP.

O Projeto possui condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto.

Em relação ao aspecto formal, a propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do Art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, destacando-se que o rol das matérias reservadas à competência exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Com efeito, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que se pensar em vícios, pois a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

A compreensão do STF foi mantida pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei Nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, até mesmo dentro das salas de aula, tendo se pronunciado, sob o aspecto formal, pela ausência de vícios decorrentes da não especificação da dotação orçamentária ou das fontes de custeio e de iniciativa (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Em seu aspecto de fundo, o Projeto versa sobre direito à educação e medidas para o aprimoramento da prestação de serviços de ensino.

Sobre tal matéria, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (Arts. 24, IX, e 30, I e II).

Originalmente, o Projeto propôs parcerias voltadas à construção de sede para a UMSP, previsão que pode implicar gastos excessivos, embora o proponente fale em *parcerias*. A fim de afastar óbices, em termos de constitucionalidade, torna-se facultativa a criação de sede fixa, prevendo-se a ocupação de prédios próprios já existentes, o que, além da economia, viabiliza o reaproveitamento de imóveis, não raras vezes, abandonados e até tomados pela criminalidade.



Esta Relatora, Professora Universitária, dedica-se ao tema do presente Projeto há anos e, desde que ingressou na Política, tem trabalhado a universalização da educação superior, inclusive por meio das tecnologias relacionadas ao ensino à distância. Nos últimos tempos, também, vem defendendo a UNIVESP e a UNICEU das investidas do Conselho Nacional de Educação que, a pretexto de proteger a qualidade do ensino, na verdade, edita normas corporativistas que findarão por aniquilar conquistas duramente alcançadas pelo povo de São Paulo.

Haja vista tal contexto e após conversa com o proponente, esta Relatora apresenta o Substitutivo abaixo que, como já foi dito, ameniza obrigações que o texto original impunha ao Poder Executivo. Além disso, concretiza, por meio de lei, o que já é protegido por uma série de normas administrativas, a exemplo da UniCEU, instituída pelo Decreto Nº 56.877, de 17 de Março de 2016.

Ademais, com todas as vênias ao proponente, sugere-se a mudança da sigla "UPMSP" para "UMSP", a fim de garantir maior sonoridade.

Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO** abaixo:



Autoriza a criação da Universidade Pública Municipal de São Paulo - UMSP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Pública Municipal de São Paulo – UMSP, como autarquia dotada de autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e de gestão financeira, nos termos do Art. 207 da Constituição Federal e da Lei Estadual Nº 10.403, de 6 de julho de 1971, com a finalidade de ministrar ensino superior, nas modalidades presencial e à distância, realizar pesquisas e promover a extensão universitária.

Art. 2º Se o Poder Executivo entender por estabelecer sede fixa para a modalidade presencial, utilizar-se-ão, preferencialmente, imóveis próprios desocupados, evitando-se gastos com novos empreendimentos.

§1º Para viabilizar o previsto no *caput* deste artigo, a UMSP poderá realizar parcerias público-privadas (PPP).

§2º Para a modalidade à distância, serão utilizados os polos já existentes nos vários CEUs distribuídos pela Capital, que passam a integrar o Complexo Universitário do Município de São Paulo, composto pela Universidade Pública Municipal de São Paulo (UMSP), pela Universidade nos Centros Educacionais Unificados (UniCEU) e pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º A atuação da UMSP terá como metas, dentre outras a serem firmadas pelo Poder Executivo:

- I – O oferecimento de ensino superior de excelência, de forma preferencialmente gratuita, com destaque para as licenciaturas;
- II – A promoção de pesquisa científica, tecnológica e social em áreas de interesse público e de relevância para o município;
- III – A realização de atividades de extensão universitária voltadas à integração com a comunidade, contribuindo para a redução das desigualdades sociais;
- IV – A colaboração com o desenvolvimento urbano, econômico e social da cidade por meio da formação de profissionais qualificados;



V – O desenvolvimento de material humano para ocupar os vários cargos da administração pública;

VI- O estabelecimento de convênios, ajustes, parcerias e acordos, com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, para o intercâmbio acadêmico, científico e tecnológico.

Art. 4º A estrutura administrativa e acadêmica da UMSP será regulamentada pelo Poder Executivo, priorizando sua autossustentabilidade.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias com instituições internacionais para a promoção de intercâmbios acadêmicos, culturais e científicos, favorecendo o desenvolvimento de programas de cooperação com universidades estrangeiras, de forma a ampliar a internacionalização da UMSP.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,